



4/65
W

027/1.17.0008715-0 (CNJ:.0022648-38.2017.8.21.0027)

Vistos.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos.

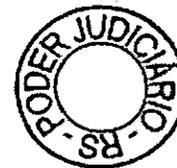
Os embargos de declaração são admitidos em três hipóteses: quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição (art. 1.022, inc. I do CPC); para “suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento” (art. 1.022, inc. II, do CPC) e; para corrigir erro material (art. 1.022, inc. III, do CPC).

Concernente ao prazo para apresentação dos planos individualizados, melhor sorte não socorre ao Grupo Recuperando, haja vista que, no primeiro parágrafo da fl. 446v, restou estipulada a reabertura do prazo previsto no art. 53, da Lei nº. 11.101/05, qual seja, o prazo de sessenta dias. Logo, a referida decisão não foi omissa, posto que estipulou o prazo de 60 (sessenta) dias para readequação/individualização dos Planos de Recuperação Judicial.

Relativamente à possibilidade de inovação, tenho que não merece trânsito o pleito neste sentido, pois tal possibilidade sequer foi objeto de insurgência pelo próprio Grupo, pela Administradora Judicial ou, ainda, pelo Ministério Público.

No entanto, a fim de evitar novos questionamentos, consoante decisão das fls. 445/449v, esclareço que não há falar em possibilidade de inovação, porquanto, o Grupo Recuperando somente poderá fazer as adequações necessárias para individualização dos Planos de Recuperação Judicial das empresas, além, é claro, da retificação do prazo para pagamento das obrigações trabalhistas, conforme ponderado pela Administradora Judicial (fls. 418/419).

Ademais, pretendendo o Grupo Recuperando efetuar



alguma alteração/inação, deveria previamente esclarecer expressamente qual seria o assunto/tópico, fundamentando o pedido, além de submeter o pleito à Administradora Judicial, o que não o fez.

Pelo exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

Após, cumpra-se, no que couber, a decisão lançada nas fls. 445/449v.

Diligências legais.

Santa Maria, 01/04/2019.

Michel Martins Arjona,
Juiz de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MICHEL MARTINS ARJONA Nº de Série do certificado: 0106CA2A Data e hora da assinatura: 02/04/2019 13:38:06</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 027117000871500272019101863</p>
--	---